



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000390791**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082437-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente EVANDRO DOS SANTOS SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**NUEVO CAMPOS**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**HABEAS CORPUS nº 2082437-93.2025.8.26.0000.**

**Comarca: São Paulo—SP.**

**Impetrante: Luciana de Oliveira Fernandes Fortes Balam, Defensoria Pública do Estado de São Paulo.**

**Paciente: Evandro dos Santos Silva.**

**Voto nº 52.955.**

*HABEAS CORPUS* – EXECUÇÃO CRIMINAL – PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL – DEMORA NA APRECIÇÃO – PRESENTE VIA, EM REGRA, É INCOMPATÍVEL COM A ANÁLISE DE INCIDENTES DE EXECUÇÃO CRIMINAL – INCIDENTE EM REGULAR TRAMITAÇÃO – ORDEM DENEGADA.

Vistos.

Trata-se de ordem de *HABEAS CORPUS* impetrada por Luciana de Oliveira Fernandes Balam, Defensora Pública do Estado de São Paulo, em favor de Evandro dos Santos Silva.

Pugna, em suma, com pedido liminar, pela concessão da progressão ao regime prisional semiaberto, ou pela determinação de imediata apreciação pelo R. Juízo de Execução do pleito de progressão ao regime prisional semiaberto, formulado em primeiro grau de jurisdição (fls. 1/4).

Sustenta, a propósito, que a indevida demora na

realização de exame criminológico e o consequente excesso de prazo para a apreciação do pedido de progressão, formulado em primeiro grau de jurisdição, constituem constrangimento ilegal.

Pelo que se infere da inicial e dos documentos que a instruíram, o paciente cumpre pena total de 14 (quatorze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, decorrente de uma condenação pela prática do crime de furto qualificado e duas condenações pelo crime de roubo agravado, com término de cumprimento de pena prevista para 15/06/2031 (fls. 12/17).

Foi pleiteado, em primeiro grau de jurisdição, em favor do paciente, a concessão de progressão ao regime prisional aberto (fls. 10/11 e 18/19).

Em 31/10/2024, foi determinada a realização de exame criminológico (fls. 20/22).

Em 04/12/2024, o R. Juízo de Execução reiterou a determinação de realização de exame criminológico, bem como solicitou a célere remessa do exame requerido (fl. 24).

Em 13/01/2025 e 1º/02/2025, a i. defesa pleiteou, em primeiro grau de jurisdição, a concessão da progressão de regime prisional, independente da realização de exame criminológico (fl. 25 e 27).

Não há notícias sobre a interposição de agravo em execução contra a r. decisão atacada.

Indeferida a liminar (fls. 33/36), foram prestadas as informações pela D. Autoridade Judiciária apontada como coatora (fls. 44/57).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento, ou, pela denegação da ordem (fls. 62/64).

É, em síntese, o relatório.

A presente impetração deve ser denegada.

Importa considerar, de início, a inexistência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade flagrante à situação do paciente, de modo a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do art. 648, do Cód. de Proc. Penal.

Ademais, essa via jurisdicional, dado os seus estreitos limites, não se presta à dedução de insurgência em relação a retardo na tramitação de incidente da execução criminal.

Por outro lado, não restou demonstrado, concretamente, o caráter indevido do alegado retardo ou qualquer irregularidade na tramitação do incidente relativo à concessão da progressão de regime prisional, uma vez que, o pleito de realização de exame criminológico foi reiterado pelo R. Juízo, sem demonstrar qualquer desídia da Autoridade Judiciária.

De qualquer modo, a presente via jurisdicional, em regra, é incompatível com a análise de incidentes da execução criminal, o que demanda procedimento adequado a ser devidamente instruído em primeiro grau de jurisdição e o caso em tela não apresenta contornos de excepcionalidade.

Neste sentido, a análise do pleito de concessão do

benefício de progressão de regime prisional importaria em indevida supressão de um grau de jurisdição.

Não se vislumbra, portanto, ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *writ*.

Face ao exposto, meu voto denega a presente impetração.

**NUEVO CAMPOS**

**Relator**